RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000049/2019

Pregão Eletrônico n° 000049/2019
Processo nº 07548/2019
Objeto: AQUISIÇÃO DE TENDAS EM LONA 6MX6M E TENDAS EM LONA 10MX10M, DEVIDAMENTE INSTALADAS, PARA ATENDER AS UNIDADES DE ENSINO, COM RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE ME E EPP E ITENS EXCLUSIVOS PARA ME E EPP.

Trata-se de impugnação ao edital – Pregão Eletrônico n°. 000049/2019, apresentada empresa **FINOARTY- LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA- ME**, doravante denominado **IMPUGNANTE**, objetivando a modificação do referido instrumento convocatório.

Em síntese, a impugnante objetiva *verbis*:

> *"(...) A subscrevem-te tem interesse em participar da licitação para registro de preços/aquisição/contratação de mão de obra, porém, no ato interpretativo do edital nº 000049/2019, encontramos algumas inconformidade com o trabalho solicitado, já que, a licitação publicada possui carácter global e, que busca por meio do processo de disputa de preço com o objeto de encontrar o valor que se adequa os trabalhos a serem prestados, encontramos nos descritivos do edital, especificações regionais. Ou seja, este fato seria um ato excludente para os demais participantes que desejam disputar os valores por meio das regras que regem o processo licitatório da licitação em si. Ao verificarmos as condições para participação citada, constatou-se que o edital especifica em carácter regionalista, determinadas declarações que não convém ou não está sob domínio dos demais licitantes por hora que desejam disputar a licitação. "LAUDO DE COMBUSTILIDADE E ART ASSINADA POR ENGENHEIRO CADASTRADO NO CBMES (CORPOR DE BOMBEIRO MILITAR DO ESPÍRITO SANTO)" (...)*

*A impugnação foi encaminha*da via e-mail, no dia 20/01/2022 às 07h50min e protocolada, atendendo ao prazo editalício para sua apresentação, conforme os dispositivos legais que regulamentam e normatizam os procedimentos licitatórios, especialmente o que reza o art. 24 do Decreto Municipal n° 10.024/2019, o prazo de impugnação para o ato convocatório do pregão é **de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública conforme cito:**.

> *"Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública."*

Desta forma, resta demonstrada a **tempestividade da presente impugnação.**

Posterior o recebimento da referida impugnação Pregoeiro à época encaminhou os autos a Secretaria Municipal de Educação, onde foi manifesto o que consta ás fls. 79/90, logo aquele Pregoeiro remete os autos a Douta Procuradoria Geral do Município visto estar

RUA ÁTILA VIVACQUA, N.º 79- CENTRO-CEP 29.350-000 PRESIDENTE KENNEDY- ESPÍRITO SANTO
TELEFAX (28) 3535-1900 – FONE (28) 3535-1900

em desacordo com a manifestação da Secretaria responsável conforme consta ás fls. 91, bem como realizou a SUSPENÇÃO do certame conforme consta os extratos das publicações ás fls. 92/97.

Ato contínuo, a Douta Procuradora Geral do Município se manifesta ás fls. 98 onde em síntese dispõe:

> *"Deste modo, tendo em vista a divergência encontrada nos autos acerca do entendimento do Pregoeiro e da Secretária Municipal de Educação quanto ao questionamento da Impugnante, e considerando que se trata de matéria técnica de engenharia, não havendo dúvida jurídica a ser dirimida, encaminhamos o processo à Divisão de Engenharia para que se manifeste acerca da Impugnação de fls. 76/78 e, após, encaminhe os autos para a Secretária Municipal de Educação, autoridade competente para decidir acerca da exigência questionada."*

Em análise da impugnação a Engenheira de Segurança do Trabalho se manifesta ás fls. 99 dispondo o que descrevemos em síntese:

> *"O processo em questão é de AQUISIÇÃO DE TENDAS, não há como enquadrar na NT citada uma vez que não se trata de uma medida de prevenção contra incêndio. Sugiro que seja exigido Laudo Técnico de Controle de Material de Acabamento e Revestimento do fornecedor garantindo o tempo de resistência ao fogo ou que ela seja inconstituível, porém sem a exigência que o profissional ou a empresa sejam cadastradas no Corpo de Bombeiro Militar do espado do Espírito Santo especificamente."*

No que pese a manifestação da engenheira, que encaminhou os autos a Secretaria Municipal de Educação, para ciência de sua manifestação. Nesse momento a Secretaria Municipal de Educação encaminha ás fls. 102/109 o termo de referência ajustado, onde fora suprimido as questões trazidas na referida impugnação.

Tendo em vista que a referida impugnação paira sobre matéria de análise da **Autoridade do Processo** ou seja, o Secretário Municipal de Educação, onde acompanhou a motivação da impugnação. Onde não cabe este Pregoeiro contradizer a ordem expressa nos autos do processo licitatório, sendo que este possuí a atribuição de conduzir o procedimento.

Após todo exposto, considerando as alterações no Termo de referência realizado pela Secretaria Municipal Educação, **DECIDO** pelo acolhimento da presente impugnação, considerando sua **TEMPESTIVIDADE**, e no mérito julgo **PROCEDENTE**.

Cientifique-se a impugnante do teor desta decisão.

Presidente Kennedy – ES, 14 de Setembro de 2022.

Mezaque da S. J. Rodrigues
Pregoeiro Oficial

RUA ÁTILA VIVACQUA, N.º 79- CENTRO-CEP 29.350-000 PRESIDENTE KENNEDY- ESPÍRITO SANTO
TELEFAX (28) 3535-1900 – FONE (28) 3535-1900